

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 634-48.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.442
(29.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 634-48.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.
RECORRENTE : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.
ADVOGADO(S) : Delcio Deliberato - OAB/AL 8.975 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o de propriedade privada de livre acesso ao público e, por isso, nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.
2. Para aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, deve necessariamente ser observado o disposto no art. 37, §º 1, da Lei n.º 9.504/97, notificando-se o recorrente para a remoção da propaganda irregular.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradoria Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público de piso, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa na fachada de estabelecimento comercial.

Em seu recurso, o candidato alegou a falta da prévia notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Mencionou, noutra banda, que a propaganda questionada estaria afixada em uma residência situada acima de um ponto comercial, não se confundindo o imóvel residencial com o comercial, ao que lícita a propaganda.

Ao apresentar contrarrazões, o recorrido reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada, por considerar não ter sido o recorrente notificado da propaganda considerada irregular.

É o relatório.

VOTO

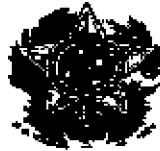
Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, possui regularidade formal, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de placas em estabelecimento comercial, como se vê na imagem de fl. 05.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes. Incluem-se entre os bens de uso comum, para fins eleitorais, os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

Entretanto, a imposição de multa só ocorre caso o responsável pela propaganda irregular não a retire após a notificação, nos termos em que estabelece o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Expirado este sem que tenha sido sanada a irregularidade, impõe-se a aplicação de multa

in casu, apesar de irregular a propaganda, vez que a placa encontra-se afixada acima do estabelecimento empresarial Sapataria Boa Vista, nesses casos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado a regularizar a propaganda tida como proibida. Não regularizada, é que caberia a aplicação de multa. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 634-48.2012.6.02.0054, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação do candidato. De fato, consta nos autos termo de constatação (fl. 4) e o termo de remoção / apreensão (fl. 4), mas não a notificação do candidato para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, de fl. 10, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa. No sentido, esclarece a Procuradoria Regional Eleitoral, às fl. 51/53:

O recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. O MP ajuizou a representação com base apenas no Termo de Constatação e de Remoção. Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao caput sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.

Enfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato, além de que as peculiaridades do caso concreto não permite o prévio conhecimento do candidato.

Este Tribunal, inclusive, já se debruçou sobre o tema discutido:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RE 489-89, acórdão nº 9.310, rel. Des. Substituto Antônio Carlos Gouveia, julgado e publicado na sessão do dia 02.10.2012).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de afastar a multa imposta, pois não observado o disposto no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

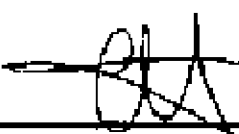
Recurso Eleitoral Nº 634-48.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.006/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9442 foi conferido(a) na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 247, em 30/11/2012, à(s) fl(s). 04/05.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/11/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 634-48.2012.6.02.0054

Prot. 48.006/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/11/2012 (SESSÃO Nº 122/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima
ADVOGADO : Dekcio Deliberato
ADVOGADO : Ellen Ribeiro Falcão Gonçalves
ADVOGADO : Márcio Alves Barbosa
ADVOGADO : Isaías Joaquim de Souza Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.442, de 29.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de novembro de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários